

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 03 / 05 / 06  
Assessoria da Planície

PROJETO DE LEI Nº

PL 2388 / 2006

DE 2006

(Do Senhor Deputado AGUINALDO DE JESUS – PL)

Ano Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à COESCTMAT e CCJ  
Em 04/10/06  
*Ricardo Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Dispõe sobre o serviço de telefonia móvel, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A fidelidade exigida ao consumidor pelas empresas de telefonia móvel não poderá ser superior ao prazo de garantia concedido pelo fabricante do aparelho telefônico.

§ 1º Ao consumidor que aderir ao plano de fidelidade fica assegurada a troca do aparelho telefônico, pela operadora do serviço de telefonia móvel, quando esse apresentar defeitos que comprometam o seu funcionamento.

§ 2º No caso de ampliação do prazo de garantia do aparelho telefônico pela operadora, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Fica vedado à operadora exigir do consumidor que aderiu ao plano de fidelidade o encaminhamento do aparelho telefônico para reparo junto ao fabricante ou ao seu representante autorizado, quando encontrar-se em vigor o prazo de garantia.

**Art. 2º** A concessão de benefícios ao consumidor em troca de período de fidelidade deve ser considerada apenas como mais uma opção oferecida pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel, não sendo obrigatória a sua adesão pelo consumidor.

**Parágrafo único** – A proposta de benefícios tendo como contrapartida prazo de fidelidade deverá ser claramente explicada ao consumidor, além de figurar de forma destacada e visível no contrato de prestação de serviços.

**Art. 3º** O contrato de prestação de serviços poderá ser rescindindo a qualquer tempo pelo consumidor, quando comprovado desrespeito às suas cláusulas pelas operadoras.



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 4º** Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei às empresas prestadoras dos serviços de TV a cabo e de acesso à Internet.

**Parágrafo único** – As empresas prestadoras dos serviços de TV a cabo e de acesso à Internet deverão manter atendimento de plantão ao consumidor as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Busca o presente Projeto de Lei garantir proteção ao consumidor do Distrito Federal, especialmente aquele se utiliza dos serviços de telefonia móvel. TV a cabo e de acesso à Internet, de maneira que os benefícios oferecidos pelas empresas prestadoras desses serviços não se tornem um sofrimento, sobretudo quando, por detrás de tais benefícios, fica exigido o cumprimento de prazo de fidelidade, que em muitos casos dura até 18 (dezoito) meses, superior a garantia concedida pelos fabricantes dos aparelhos e equipamentos.

A proposição estabelece limites às exigências dos prestadores de serviços, evitando que o consumidor caia em armadilhas que posteriormente poderão lhes causar grandes transtornos e prejuízos.

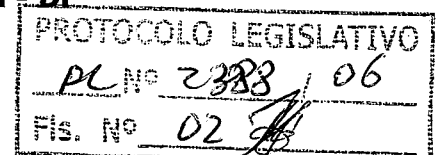
Quanto ao aspecto legal, esclarecemos que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V e VIII, *in verbis*:

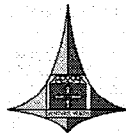
**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**(...)**

**V - produção e consumo;**

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

(...)

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;***”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, no capítulo da ordem econômica, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

***“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:***

(...)

***V - defesa do consumidor;***”

A mesma LODF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre a competência do Distrito Federal de legislar, concorrentemente, sobre defesa do consumidor, conforme o art. 17, VIII, *verbis*:

***“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:***

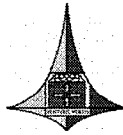
(...)

***VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;***” (grifamos).

Acrescentamos que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Governador, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2388 / 06
Fls. Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Informamos, ainda, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 é cristalina ao responsabilizar o fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor, nos seguintes termos:

***“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”***

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS**  
Autor

